

DES ODESP 1432/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 5263/2025

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico (PO) 90019/2025, destinado à *contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de copeiragem, com o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, equipamentos e, por demanda, todos os materiais necessários à execução dos serviços, em unidades do Polo Curitiba do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Adjudicação e homologação do certame.*

Interessadas: Secretaria de Licitações e Contratos (SLC)/ Coordenadoria de Gestão de Terceiros (CGT)

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90019/2025, encaminha para **adjudicação e homologação o resultado do certame** em favor da empresa **AVANTT - SELEÇÃO DE TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ 10.328.740/0001-05)**, que se sagrou vencedora do lote único, **ofertando o valor total de R\$ 822.733,80 (valor total estimado: R\$ 1.013.759,76)**.

II. Inconformada com o julgamento da licitação, a licitante ONIX TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. (CNPJ 21.723.997/0001-88) - cujo menor lance foi no valor de R\$ 839.900,00, e que, convocada na forma da Lei Complementar 123/2006, deixou de apresentar *lance final e único para desempate ME/EPP* - manifestou, no momento oportuno, sua intenção de recorrer. Posteriormente, no prazo legal, apresentou suas razões de recurso.

III. A recorrente afirma, em síntese, que a AVANTT estaria fazendo recolhimento da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) a menor, já que, para a atividade preponderante da empresa recorrida, os percentuais relativos ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) seriam de 2% ou de 3%, no entanto, a *empresa AVANTT baseou seus custos relativos ao RAT em percentual de 1% (um por cento)*. Fundamenta que, na declaração de contratos firmados pela AVANTT com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, *todos os contratos são de serviços relativos ao CNAE 82.11-3-00 cujo RAT é 2% ou ao CNAE 7830-2-00 que tem o RAT em 3%*. Conclui, assim, que a recorrida incorre em *crime assumido contra a ordem tributária*; sugere que o pregoeiro deveria, *inclusive, por dever de ofício, informar à Receita Federal/Previdência Social*, e postula a *desclassificação da proposta da empresa AVANTT com fundamento na utilização de alíquota para o RAT em desacordo com a Legislação*. Por fim, a recorrente alega que a *empresa AVANTT usou as alíquotas para o PIS e a CONFINS nos percentuais de 0,65% e 3,00%, que só estariam corretos caso a empresa fosse optante pelo LUCRO PRESUMIDO*, cabendo à recorrida comprovar o seu regime de tributação.

IV. Em suas contrarrazões, a AVANTT afirma *operar sob o regime de tributação do Lucro Presumido*, conforme suas declarações periódicas aos órgãos competentes da Receita Federal do Brasil, e acrescenta que a recorrente não apresenta qualquer prova ou indício de que a AVANTT opere sob um regime tributário diverso, limitando-se a uma mera ilação sem fundamento. A recorrida também contesta a suposta utilização de alíquota para o RAT em desacordo com a Legislação, afirmando que, *embora execute contratos de prestação de serviços terceirizados de diferentes naturezas, a atividade preponderante do seu estabelecimento matriz (CNPJ 10.328.740/0001-05) - ou seja, aquela que concentra o maior número de seus segurados empregados - constitui atividade de baixo risco, enquadrada na alíquota de 1% de RAT*. Ainda quanto ao RAT, sustenta que *calculou e recolheu com base na sua real atividade preponderante, determinada pela alocação de seu maior número de segurados empregados, que efetivamente corresponde a um grau de risco mínimo*, e que a Recorrente, por sua vez, não apresentou nenhuma prova concreta que desfaça essa presunção de legalidade e veracidade da declaração da AVANTT, limitando-se a meras deduções baseadas em informações incompletas e sem o conhecimento da estrutura interna da empresa Recorrida. Afirma que a Recorrente, ao não oferecer um lance de cobertura ou ao não impugnar a proposta da AVANTT no momento oportuno, demonstrou sua aceitação tácita do resultado do certame, tratando-se de recurso meramente protelatório e sobre matéria já preclusa. Por fim, defende que o recurso é desprovido de qualquer elemento que de fato comprove um descumprimento editalício ou uma irregularidade legal da AVANTT, não podendo, em hipótese alguma, servir de base para a desclassificação ou inabilitação de uma empresa que cumpriu fielmente todas as suas obrigações.

V. O pregoeiro manteve a decisão recorrida, consoante os fundamentos apresentados na Informação SLC 16/2025. De acordo com esse expediente, a recorrente manifestou, oportunamente, sua intenção de recorrer, e o momento para se discutir eventuais irregularidades, bem como afrontas à Lei, ocorridas no certame licitatório é, notadamente, na interposição de recurso, razão pela não merece acolhida a alegação, trazida em contrarrazões, de que se encontram preclusas as teses aventadas em recurso. No mérito, quanto às alíquotas de PIS e COFINS, o pregoeiro entendeu que estão corretos os percentuais adotados pela recorrida, haja vista que, da documentação acostada pela licitante classificada (Avantt), é possível verificar que se trata de empresa optante pela tributação "lucro presumido", cujo percentual corresponde ao indicado na planilha de cálculo (3,65%), conforme Instrução Normativa da RFB 1.234/2012. Quanto ao percentual atribuído ao RAT, salientou que a definição de alíquota para o SAT/RAT deve se fundar no grau de risco da "atividade preponderante", compreendida como aquela "atividade que ocupa, em cada

estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos", a teor do parágrafo 3º do art. 202 do Decreto .3048/1999 (redação do Decreto nº 10410, de 30/06/20), e concluiu, consoante os documentos colacionados, a exemplo do Resultado da Consulta FAP - Ano vigência 2025, do Ministério da Previdência Social, que o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (cujo grau de risco é leve) constitui a atividade preponderante da Avantt, estando correta, portanto, a alíquota de 1% atribuída ao RAT. Destacou, ainda, que, *independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente* (conforme dispõe o subitem 5.6 do edital), e mesmo que se concluisse pela incorreção das alíquotas indicadas na planilha de custos e formação de preços, não haveria que se falar em desclassificação da proposta por erros formais sem que fosse oportunizada, por meio de diligência, eventual correção. Informou, por fim, que a licitante classificada (Avantt) mantém, com este Tribunal, 02 (dois) contratos administrativos ativos/vigentes, quais sejam: CT 022/2025 (Limpeza) e CT 013/2022 (Telefonistas) e, até o presente momento, não se fez necessária qualquer readequação a respeito dos percentuais/alíquotas de tributos a serem retidos.

VI. Tendo em vista a manutenção da decisão recorrida, esta unidade julgará o recurso apresentado, conforme determina o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

VII. Com efeito, o recurso não comporta provimento, pelas razões expostas a seguir.

VIII. **Previamente à análise de mérito, registre-se que não se reconhece a preclusão aventureira em contrarrazões**, haja vista que a intenção de recorrer e as razões recursais foram apresentadas em momento oportuno, nos prazos previstos na Lei 14.133/2021[1]. Outrossim, não houve a prática de qualquer ato anterior, por parte da recorrente, que implicasse aceitação (expressa ou tácita) da decisão de julgamento do pregão, ressaltando-se que o não oferecimento de lance de desempate não constitui atitude incompatível com a vontade de recorrer.

IX. Com relação à alíquota de PIS e COFINS, a própria ONIX reconhece que o percentual adotado pela AVANTT (3,65%) é aplicável às empresas *optantes pelo lucro presumido*. No caso, segundo os documentos contábeis apresentados, a recorrida é *empresa com tributação optante pelo lucro presumido* (conforme *Notas Explicativas* integrantes do *Livro Diário*, subscritas pelo sócio-administrador e pelo contador da empresa, e de acordo com o *Relatório da Declaração Completa - DCTFWeb*), **sendo incontroversa, portanto, a correção do percentual informado pela recorrida.**

X. Quanto ao percentual atribuído pela AVANTT ao RAT (1%), melhor sorte não assiste à recorrente.

XI. De acordo com o art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), o percentual atribuído ao RAT leva em conta o *risco de acidente do trabalho* na *atividade preponderante* da empresa (definida como tal aquela que *ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos*), cabendo à *empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante* e à *Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social* revê-lo a qualquer tempo. *In verbis*:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.
- (...).

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

(...).

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

(Grifou-se)

XII. A atividade preponderante da AVANTT, segundo se extrai do *Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2025*, é o TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL (CNAE 85.99-6/04). Para essa atividade, de acordo com o Anexo V (*RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS*) do Regulamento da Previdência Social, o RAT corresponde a 1% (tratando-se de atividade cujo risco de acidentes do trabalho é considerado leve, na forma do art. 202, inciso I, do aludido Regulamento).

XIII. Destaque-se que não há, nos documentos acostados aos autos, qualquer informação capaz de elidir o enquadramento da recorrência na atividade preponderante de TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL (CNAE 85.99-6/04). A declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, mencionada pela recorrente, é completamente inapta para esse fim: esse documento, por ter finalidade distinta, não discrimina o objeto contratual, o número de funcionários alocados na prestação dos serviços e quanto esses trabalhadores representam em relação ao contingente total de **segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao CNPJ 10.328.740/0001-05**.

XIV. Nesse contexto, ausente qualquer elemento de prova que contrarie a atividade preponderante informada pela AVANTT (e registrada no *Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2025*), não há que se falar em comunicação às autoridades competentes. Acrescente-se que a Receita Federal do Brasil, a quem incumbe fiscalizar o enquadramento na atividade preponderante e o correto recolhimento da contribuição previdenciária em questão (SAT)[\[2\]](#), detém mecanismos para detectar incorreções/inconsistências no autoenquadramento realizado pelas empresas, inclusive mediante o cruzamento das informações lançadas no **Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)**[\[3\]](#).

XV. Por tais fundamentos, somados àqueles apresentados na Informação SLC 16/2025 (que passa a integrar estas razões de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999[\[4\]](#)), **NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado**. Outrossim, porque preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, **ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico 90019/2025** em favor da empresa **AVANTT - SELEÇÃO DE TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ 10.328.740/0001-05)**. **Por conseguinte, AUTORIZO a emissão de notas de empenho nos seguintes valores: R\$ 782.924,10 para o próximo exercício**[\[5\]](#), e R\$ 39.809,70 para 2027, condicionadas à efetiva disponibilidade orçamentária.

XVI. Fiscais da contratação indicados no documento 4, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

XVII. À Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais por ele indicados.

XVIII. Após, à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...);
b) julgamento das propostas;
(...).

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[2] A Lei 11.457/2007 estabeleceu que, *além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição* (art. 2º). Essa mesma norma extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, § 4º).

[3] Instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o *eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição* (art. 2º).

[4] [LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.](#)

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(Grifou-se)

[5] A data prevista para o início da prestação dos serviços é 19/1/2026 (conforme dispõe o subitem 6.1 do Termo de Referência).

Ins: ANAPPINTO - 28/11/2025 08:07 / Alt: ANAPPINTO - 28/11/2025 09:53

